



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 79/2021:

Define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância. 3080

Decreto-lei nº 80/2021:

Define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência..... 3085

Decreto-lei nº 81/2021:

Isenta de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade..... 3089

Resolução nº 116/2021:

Declara a situação de contingência em todo o país, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste, para efeitos de participação em eventos e festas, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação e aprova a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19..... 3090

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 79/2021
de 28 de dezembro

O Programa do VIII Governo Constitucional continua a eleger como prioridade a institucionalização de um sistema nacional de cuidados para dependentes, enquanto política de apoio às famílias e promoção da inclusão das pessoas em situação de dependência.

Com a aprovação do Plano Nacional de Cuidados (2017/2019), pela Resolução n.º 143/2017, de 6 de dezembro, deu-se um passo significativo na promoção e garantia do direito ao cuidado às pessoas dependentes, assim como minimizar as desigualdades de género, garantindo melhor redistribuição do peso do trabalho não remunerado e do tempo de cuidados dedicado por mulheres e homens, libertando as mulheres para oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e social.

Do referido Plano Nacional de Cuidados destaca-se a orientação no sentido da “desfamiliarização” dos serviços de cuidados. Significa que a estrutura de reciprocidades no interior das famílias deve sempre ter uma retaguarda de serviços públicos e privados que garantam esse direito. Por outro lado, pretende-se reconhecer o trabalho de cuidadores, criando as condições para que seja desempenhado num quadro legal e que garanta a geração de empregos decente, como forma de promover o desenvolvimento económico e a sustentabilidade do sistema de previdência social.

O sistema de cuidados apresenta-se como um dos pilares de garantia dos direitos das crianças e a prestação de cuidados de qualidade na primeira infância, através da qualificação e definição do perfil de profissionais da área de cuidados.

Os cuidados durante os três primeiros anos de vida (zero-três anos) demandam intervenções e respostas específicas que podem ser dispensadas através de equipamentos sociais de acolhimento institucionais e acolhimento em contexto familiar, com a finalidade de enriquecer o ambiente onde a criança constrói as suas primeiras aprendizagens, favorecendo o seu desenvolvimento nos diferentes domínios, designadamente a nível físico, cognitivo, socio afetivo, nutricional e de higiene, sob a orientação de profissionais capacitados e com competência específica para o efeito.

Para contornar este quadro de informalidade, de baixa qualidade na prestação de cuidados e construir um quadro de qualificações na área de cuidados, para crianças na primeira infância, o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, em parceria com a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), criou a Qualificação Profissional de Cuidador/a de Infância (zero a três anos).

O desempenho desta função requer adultos disponíveis e engajados psíquicos, emocional e corporativamente. Os cuidadores, nessa fase, precisam de ser especialmente sensíveis às expressões de necessidades infantis e habilitados para guiá-los através de interações estimuladoras.

Assim, afigura-se necessário definir os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), a Direção-Geral de Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais (DGEFPEP), a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificação (UC-SNQ) e os profissionais da área de infância.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a quem pretenda exercer a atividade profissional de cuidador de infância no âmbito de uma creche ou mediante contratualização da prestação de serviços diretamente com os pais ou com quem exerça o poder paternal.

Artigo 3º

Conceito de cuidador de infância

Entende-se por cuidador de infância, a pessoa que desenvolve a sua atividade na área de prestação de cuidados a crianças dos zeros aos três anos, no respetivo domicílio, como trabalhador por conta própria ou por conta de outrem, em instituições públicas e privadas.

Artigo 4º

Objetivos

1- A atividade desenvolvida pelo cuidador de infância visa, em colaboração com as famílias, proporcionar à criança:

- a) Um ambiente seguro e familiar;
- b) As condições adequadas ao desenvolvimento integral, num ambiente de segurança física e afetiva; e
- c) Os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.

2- A atividade desenvolvida pelo cuidador de infância visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar da criança.

Artigo 5º

Unidades de competências

As unidades de competências do perfil profissional de cuidador de infância são as previstas no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQ).

Artigo 6º

Carteira profissional

1- O exercício da profissão de cuidador de infância fica condicionado à posse da respetiva carteira profissional, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhuma pessoa pode exercer a profissão de cuidador de infância sem que esteja na posse de carteira profissional válida.

CAPÍTULO II

ACESSO À ATIVIDADE DE CUIDADOR DE INFÂNCIA

Secção I

Requisitos e condições para o acesso à profissão

Artigo 7º

Requisitos e condições

1- Para o acesso à profissão de cuidador de infância e exercício da respetiva atividade é necessário reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos;

- b) Ter completado a escolaridade obrigatória, de acordo com a legislação aplicável à data de conclusão da mesma;
- c) Ter idoneidade para o exercício da atividade; e
- d) Demonstrar capacidade afetiva, equilíbrio emocional e motivação para ser cuidador de infância.

2- Para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, para o acesso à profissão de cuidador e exercício da respetiva atividade é ainda necessário ter concluído, com aproveitamento, a qualificação profissional prevista no CNQ, na área dos serviços sociais, culturais e comunitários.

3- Quem possuir formação de nível superior em educação de infância ou puericultura está dispensado da formação referida no número anterior.

4- Está igualmente dispensado da formação inicial quem comprove ter experiência no cuidado de crianças, adquirida no exercício de funções em creche, nos termos do diploma que regula o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

5- O titular da carteira profissional que pretende exercer a atividade de cuidador de infância no respetivo domicílio está ainda sujeito às seguintes condições:

- a) Possuir as condições de higiene e de segurança adequadas, em conformidade com o disposto em diploma próprio;
- b) Dispor na habitação de espaços autonomizáveis que possibilitem a realização de atividades lúdicas e o descanso das crianças, de acordo com as respetivas idades;
- c) Possuir meios expeditos para comunicação com a família; e
- d) Ter estabilidade sociofamiliar.

6- O disposto na alínea d) do n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações, a quem coabite com o requerente.

7- Os requisitos e condições referidos nos números anteriores são verificados pelo serviço responsável pelo setor do emprego e da formação profissional, sendo o disposto no n.º 5 avaliado pelo departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social, mediante realização de visita domiciliária e entrevista, que consta de relatório devidamente fundamentado.

Artigo 8º

Formação de cuidadores de infância

1- A formação de cuidadores de infância deve abranger um período de formação inicial de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior, a ser completada por períodos de formação contínua, e reveste natureza teórica e prática incidindo, designadamente, sobre técnicas de animação sociopedagógica, modelos educativos, higiene e higienização das crianças, dos brinquedos e dos espaços, bem como sobre a preparação de alimentos em condições de higiene e segurança, proporcionando noções básicas de:

- a) Observação da criança e adaptação do meio e ambiente em que vive;
- b) Estabelecimento da rotina da criança;
- c) Estimulação da criança no desenvolvimento de atividades lúdicas; e
- d) Registo e comunicação das ocorrências da criança.

2- O perfil profissional e o referencial de formação, bem como os demais requisitos específicos necessários devem respeitar os correspondentes referenciais de qualificações do CNQ.

3- A formação contínua aplica-se a todos os profissionais em exercício, devendo ser efetuada, pelo menos, de três em três anos e ser ministrada pelas entidades referidas no artigo seguinte, visando um melhor exercício da atividade através do reforço de competências e da atualização de conhecimentos no âmbito do desenvolvimento integral das crianças.

Artigo 9º

Curso de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da carteira profissional pela via da formação depende da demonstração que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de cuidador de infância, devidamente homologado, nos termos do n.º 7 do artigo 11º do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- O curso de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional.

3- As condições de acesso à qualificação profissional inicial são as previstas no diploma que regula o CNQ.

4- Para atuar como entidade formadora no âmbito da qualificação profissional, as entidades devem preencher todos os requisitos estabelecidos no regime de acreditação de entidades, regulado pelo Decreto-lei n.º 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter previamente o alvará de acreditação.

5- No final do curso de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto-Regulamentar n.º 13/2005, de 26 de dezembro, que define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de certificação da formação profissional.

6- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

7- O curso de qualificação profissional inicial de cuidador de infância confere ao formando o Nível 3 de qualificação profissional, de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Secção II

Autorização para o exercício da atividade

Artigo 10º

Candidatura

1- As candidaturas à carteira profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço central responsável pelo setor do trabalho;
- b) Serviço central responsável pelo setor do emprego e formação profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas; e
- d) Outras entidades com quem o serviço central responsável pelo setor do trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- O interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do serviço central responsável pelo setor do emprego e formação profissional;
- b) Cópia de documento de identificação;

- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação *ad hoc* ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de cuidador de infância, conforme for o caso e adequado;
- d) Comprovativo da experiência no cuidado de crianças, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7º; e
- e) Foto tipo passe.

3- Caso o certificado de qualificações previsto na alínea c) do número anterior tenha sido obtido há mais de três anos, a autorização para o exercício da atividade fica condicionada à realização da formação contínua prevista no n.º 3 do artigo 8º.

Artigo 11º

Competência para emissão e renovação da carteira profissional

1- O serviço central responsável pelo setor do emprego e da formação profissional, em articulação com o serviço central responsável pelo setor do trabalho, é a entidade competente para emissão e renovação da carteira profissional relativa ao perfil profissional de cuidador de infância, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda a entidade responsável pela emissão da carteira profissional, em articulação com o serviço central responsável pelo setor do trabalho:

- a) Definir e aprovar os procedimentos para a emissão e renovação da carteira profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos ou outros documentos necessários à emissão e renovação da carteira profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à carteira profissional; e
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A carteira profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos CEFEP e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços desconcentrados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na carteira profissional.

Artigo 12º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

A obtenção da carteira profissional pela via da experiência profissional depende da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de cuidador de infância, através do processo de RVCC, regulado pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 13º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1. Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de cuidador de infância estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei n.º 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar n.º 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2. Depois de obtida a equivalência profissional, devem observar-se os demais requisitos legais, para efeitos de acesso à correspondente carteira profissional.

Artigo 14º

Validade e renovação da carteira profissional

1- A carteira profissional de cuidador de infância é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da carteira profissional de cuidador de infância está dependente da manutenção das competências, através da atualização de conhecimentos obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da carteira profissional à entidade competente nos termos do artigo 11º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização de conhecimentos a que se refere o número anterior.

Artigo 15º

Suspensão da carteira profissional

1- A carteira profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo anterior;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por facto imputável ao titular; e
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o facto que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do n.º 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, sendo-lhe concedido um prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão, averbamento, a prova de avaliação *ad hoc* e o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais com vista a aquisição da carteira profissional, estão nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitas ao pagamento de seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos);
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do n.º 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Secção I

Direitos e deveres de cuidadores de infância

Artigo 17º

Direitos do cuidador de infância

O cuidador de infância tem direito a receber da família das crianças acolhidas:

- a) Informação atualizada sobre a saúde, comportamento e hábitos da criança;
- b) Roupa de reserva adequada à idade da criança;
- c) Objetos de uso pessoal e de higiene da criança;
- d) Identificação, por escrito, das pessoas a quem deve entregar a criança e quem deve contactar em caso de emergência; e
- e) Informação que permita a atualização do processo individual da criança a que se refere o n.º 2 do artigo 21º.

Artigo 18º

Deveres do cuidador de infância

Constituem deveres do cuidador de infância:

- a) Garantir a qualidade dos serviços prestados, tendo em conta o desenvolvimento físico e emocional da criança;
- b) Celebrar contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, salvo quando o cuidador exerce a atividade no âmbito de uma creche ou na residência da criança;
- c) Frequentar as ações de formação inicial e contínua;
- d) Colaborar com a família das crianças acolhidas, garantindo permanente informação de forma a assegurar o bem-estar das mesmas;
- e) Assegurar uma alimentação saudável e equilibrada das crianças, garantindo as condições de higiene e segurança alimentar na preparação dos alimentos;
- f) Permitir o acesso da família da criança à sua habitação, sempre que necessário ou quando solicitado por esta, por motivos relacionados com o exercício da atividade;
- g) Avisar, de imediato, em caso de doença ou de acidente, a família da criança e tomar as providências adequadas quando as situações revistam caráter de urgência;
- h) Informar imediatamente a família sempre que o cuidador de infância, quem coabite com o mesmo ou outra criança desenvolva doença transmissível;
- i) Facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso à habitação e às informações indispensáveis à avaliação da respetiva atividade, quando exercida na habitação como trabalhador autónomo;
- j) Facultar à família o acesso ao processo individual da criança e ao processo da atividade a que se refere o artigo 21º;
- k) Comunicar às entidades competentes factos que indiquem eventuais situações de risco ou de perigo que ponham em causa o desenvolvimento integral das crianças; e
- l) Manter a habitação, os artigos de puericultura e os brinquedos em condições de higiene e segurança.

Secção II

Admissão de crianças e condições de prestação de serviços

Artigo 19º

Contratualização da prestação de serviços

1- A admissão da criança é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a família da criança e o cuidador de infância, salvo nos casos em que o cuidador de infância exerce a atividade no âmbito de uma creche.

2- O contrato referido no número anterior define os termos e as condições da prestação de serviços, contendo a identificação da criança, dos pais ou de quem exerça o poder paternal, bem como os direitos e deveres dos contraentes.

3- No ato de admissão são entregues ao cuidador de infância os seguintes documentos da criança:

- a) Cópia do registo de nascimento ou documento de identificação;
- b) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais; e
- c) Cópia de cartão de vacina.

Artigo 20º

Equipamento e material

O cuidador de infância deve dispor do equipamento e material necessário ao exercício da sua atividade, de forma a assegurar o bem-estar das crianças ao seu cuidado.

Artigo 21º

Processo individual da criança e processo da atividade

1- O exercício da atividade implica a organização de processo individual por criança e de processo da atividade.

2- O processo individual da criança é de acesso restrito e confidencial e contém:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Documentação referida no n.º 3 do artigo 19º;
- c) Identificação das pessoas a quem a criança pode ser entregue e quem contactar em caso de emergência; e
- d) Ficha para registo de atualização de dados e ocorrências.

3- O processo da atividade deve estar disponível para consulta e contém:

- a) Autorização para o exercício da atividade;
- b) Certificados de formação inicial e contínua;
- c) Contrato de prestação de serviços, quando aplicável;
- d) Cópia do contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças, quando aplicável; e
- e) Outros documentos relevantes relacionados com o exercício da atividade.

Artigo 22º

Fixação de número de crianças por cuidador

1- O número de crianças a fixar por cuidador de infância é determinado em função das condições pessoais, familiares e habitacionais do cuidador, não podendo exceder o limite de cinco crianças.

2- Os filhos ou outras crianças a cargo do cuidador de infância, até à idade de entrada na escolaridade obrigatória, são consideradas na determinação do número máximo de crianças a acolher.

3- Não pode ser acolhida, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.

Artigo 23º

Permanência e entrega das crianças

1- A criança deve ser acolhida em condições de saúde que lhe permitam a sua permanência no cuidador de infância.

2- O período de permanência diária da criança em cuidador de infância é fixado no contrato de prestação de serviços, de harmonia com o horário de trabalho da família, não devendo, em regra, ser superior a onze horas.

3- A criança só pode ser entregue à família ou a quem por esta seja previamente identificada por escrito.

Artigo 24º

Prestação de cuidados

1- O cuidador de infância assegura à criança cuidados individualizados ao nível do apoio na alimentação, da saúde, da higiene e do descanso, proporcionando atividades de acordo com as idades, motivações e interesses das crianças.

2- A prestação dos cuidados deve ser desenvolvida no contexto de uma relação afetiva que garanta o desenvolvimento integral da criança, da sua personalidade e potencialidades.

Artigo 25º

Cuidados de saúde

1- A administração de medicamentos à criança só pode ser efetuada mediante prescrição médica facultada pela família ou mediante autorização desta dada por escrito.

2- Os medicamentos a administrar são entregues ao cuidador de infância, com inscrição no exterior da embalagem do nome completo da criança, da hora em que devem ser administrados e respetiva dosagem.

3- Deve ser definido conjuntamente com a família da criança a atuação a adotar em situações que exijam a administração de medicamentos específicos, bem como em casos de situação de doença crónica ou de agudização de doença pré-existente e qual a unidade de saúde a que se deve recorrer.

Artigo 26º

Organização de atividades

As atividades a desenvolver são organizadas de acordo com o ritmo de cada criança e numa base de articulação permanente com a família, assegurando-se a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27º

Competência de fiscalização

1- Compete à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão de cuidador de infância e aplicar as sanções de natureza contraordenacional.

2- No exercício da fiscalização, a IGT deve promover a articulação com o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social.

3- A IGT recebe a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da carteira profissional, bem como demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

Artigo 28º

Contraordenações

Às contraordenações aplica-se o disposto na Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Dados pessoais

1- O tratamento e manuseamento dos dados pessoais previstos no artigo 17º, nas alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 18º e nos artigos 19º, 21º e 24º devem processar-se no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos humanos e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei, em cumprimento do estabelecido no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013 de 17 de setembro e pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março, e do estabelecido na Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 120/IX/2021 de 17 de março, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), bem como o estatuto dos seus membros.

2- A análise e tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior devem ser recolhidos, adequados e conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

3- O responsável pelo tratamento dos dados deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais contra a destruição, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizado, designadamente quando o tratamento implicar a transmissão por rede ou contra qualquer forma de transmissão ilícita, devendo assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 30º

Período transitório

1- As pessoas que à data da entrada em vigor do presente diploma prestem serviços de cuidados, devem solicitar à entidade competente pela emissão da carteira profissional, a emissão da respetiva carteira profissional, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2- No prazo máximo de um ano, incumbe ao Governo, através da entidade competente para emitir as carteiras profissionais:

- Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais; e
- Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a sujeição do exercício da profissão de cuidador de infância à obtenção da respetiva carteira profissional.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Amadeu João da Cruz.*

Promulgado em 23 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 80/2021

de 28 de dezembro

O Programa do VIII Governo Constitucional continua a eleger como prioridade a institucionalização de um sistema nacional de cuidados para dependentes, enquanto política de apoio às famílias e promoção da inclusão das pessoas em situação de dependência, designadamente através de alargamento da rede de cuidados a pessoa idosa e pessoa com deficiência e de promoção de políticas urbanas que favoreçam a acessibilidade e a mobilidade reduzida para que o país possa acolher a velhice e a situação de deficiência com qualidade e dignidade.

Para o Governo, um verdadeiro desenvolvimento social passa pela adoção de medidas de promoção de um sistema de cuidados de crianças, idosos e pessoas com deficiência, especialmente dos pertencentes a famílias mais vulneráveis, capaz de diminuir o impacto negativo que a crise de cuidados tem sobre a coesão social e de contribuir de forma efetiva para a igualdade de género.

De facto, as alterações verificadas na sociedade atual motivaram uma quebra na rede de apoio familiar e de vizinhança e o predomínio das famílias nucleares em detrimento das famílias alargadas. Isto tem levado à procura de soluções complementares para os cuidados de crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência.

Os cuidados a pessoas em situação de dependência demandam intervenções e respostas específicas que podem ser proporcionadas através de estruturas de acolhimento institucionais e acolhimento em contexto familiar, com vista à promoção e garantia de proteção, do cuidado e da autonomia, favorecendo uma maior qualidade de vida da pessoa em situação de dependência de cuidados nos mais diferentes domínios, designadamente apoio assistencial, supervisão, segurança, mobilidade, nutrição e higiene pessoal, através de atuação de profissionais capacitados e com competência específica.

Para contornar o quadro de informalidade, de baixa qualidade na prestação de cuidados e construir um quadro de qualificações na área de cuidados, para pessoas em situação de dependência de cuidados, o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, em parceria com a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), criou a qualificação profissional de cuidador/a de dependentes: pessoa idosa/ pessoa com deficiência.

O desempenho desta profissão requer adultos disponíveis especialmente sensíveis às necessidades de idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência e habilitados para guiá-los através de interações estimuladoras para a sua autonomia pessoal, em função da intensidade do cuidado que se requer.

Assim, torna-se necessário definir os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador/a de dependentes (pessoa idosa/ pessoa com deficiência).

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), a Direção Geral de Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais (DGEFPEP), a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificação (UC-SNQ) e os profissionais da área de cuidados a dependentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a quem pretenda exercer a atividade profissional de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência no âmbito de um estabelecimento de apoio social, público ou privado, ou mediante contratualização da prestação de serviços de cuidados diretamente com o beneficiário dos serviços ou seu representante.

Artigo 3º

Conceito de cuidador

Entende-se por cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência, adiante designado por cuidador ou cuidador de pessoas em situação de dependência, a pessoa que, mediante retribuição, desenvolve a sua atividade na área de prestação de cuidados a pessoa idosa ou pessoa com deficiência, como trabalhador por conta própria ou por conta de outrem, em estabelecimentos de apoio social.

Artigo 4º

Objetivos

1- A atividade desenvolvida pelo cuidador visa proporcionar à pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência, em colaboração com as famílias, os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades básicas e bem-estar, com respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

2- A atividade desenvolvida pelo cuidador visa, ainda, facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar da pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência.

Artigo 5º

Unidades de competências

As unidades de competências do perfil profissional de cuidador de pessoa em situação de dependência são as previstas no Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNQ).

Artigo 6º

Carteira profissional

1- O exercício da profissão de cuidador de pessoa em situação de dependência fica condicionado à posse da respetiva carteira profissional, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhuma pessoa pode exercer a profissão de cuidador de pessoa em situação de dependência sem que esteja na posse de carteira profissional válida.

CAPÍTULO II

ACESSO À ATIVIDADE DE CUIDADOR

Secção I

Requisitos e condições para o acesso à profissão

Artigo 7º

Requisitos e condições

1- Para o acesso à profissão de cuidador e exercício da respetiva atividade é necessário reunir os seguintes requisitos:

a) Ter idade igual ou superior a 18 anos;

- b) Ter completado a escolaridade obrigatória, de acordo com a legislação aplicável à data de conclusão da mesma;
- c) Ter idoneidade para o exercício da atividade; e
- d) Demonstrar capacidade afetiva, equilíbrio emocional e motivação para ser cuidador de pessoas em situação de dependência.

2- Para além dos requisitos estabelecidos no número anterior, para o acesso à profissão de cuidador e exercício da respetiva atividade é ainda necessário ter concluído, com aproveitamento, a qualificação profissional prevista no CNQ, na área dos serviços sociais, culturais e comunitários.

3- Quem possuir formação de nível superior na área da geriatria está dispensado da formação referida no número anterior.

4- Está igualmente dispensado da formação inicial quem comprovar ter experiência no cuidado de idosos e pessoas com deficiência, adquirida no exercício de funções em estabelecimentos de apoio social, nos termos do diploma que regula o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

5- O titular da carteira profissional que pretende exercer a atividade de cuidador no respetivo domicílio está ainda sujeito às seguintes condições:

- a) Possuir as condições de higiene e de segurança adequadas, em conformidade com o disposto em diploma próprio;
- b) Dispor na habitação de espaços adequados que possibilitem a prestação de cuidados à pessoa em situação de dependência, de acordo com as suas necessidades;
- c) Possuir meios expeditos para comunicação com a família da pessoa em situação de dependência; e
- d) Ter estabilidade sociofamiliar.

6- O disposto na alínea d) do n.º 1 é, ainda, aplicável, com as devidas adaptações, a quem coabite com o requerente.

7- Os requisitos e condições referidos nos números anteriores são verificados pelo serviço responsável pelo setor do emprego e da formação profissional, sendo o disposto no n.º 5 avaliado pelo departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social, mediante realização de visita domiciliária e entrevista, que consta de relatório devidamente fundamentado.

Artigo 8º

Formação de cuidador

1- A formação de cuidador deve abranger um período de formação inicial de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior, a ser completada por períodos de formação contínua, e reveste a natureza teórica e prática, proporcionando noções básicas de:

- a) Observação e adaptação do meio em que vive a pessoa em situação de dependência;
- b) Auxílio e estimulação da pessoa em situação de dependência na realização de atividades de vida diária;
- c) Orientação da família da pessoa em situação de dependência na organização de cuidados em caso de ausência;
- d) Registo e comunicação das intercorrências da pessoa em situação de dependência; e
- e) Estabelecimento de relações interpessoais com a pessoa em situação de dependência e seus familiares.

2- O perfil profissional e o referencial de formação, bem como os demais requisitos específicos necessários devem respeitar os correspondentes referenciais de qualificações do CNQ.

3- A formação contínua aplica-se a todos os profissionais em exercício, devendo ser efetuada, pelo menos, de três em três anos e ser ministrada pelas entidades referidas no artigo seguinte, visando um melhor exercício da atividade através do reforço de competências e da atualização de conhecimentos no âmbito da prestação de cuidados a pessoa em situação de dependência.

Artigo 9º

Curso de qualificação profissional inicial

1- A obtenção da carteira profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de cuidador de pessoa em situação de dependência, devidamente homologado nos termos do n.º 7 do artigo 11º do Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.

2- O curso de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional.

3- As condições de acesso à qualificação profissional inicial são as previstas no diploma que regula o CNQ.

4- Para atuar como entidade formadora no âmbito da qualificação profissional, as entidades, devem preencher todos os requisitos estabelecidos no regime de acreditação de entidades, regulado pelo Decreto-lei n.º 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter previamente o alvará de acreditação.

5- No final do curso de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo 11º do Decreto-Regulamentar n.º 13/2005, de 26 de dezembro, que define as regras e os procedimentos a que deve obedecer o processo de certificação da formação profissional.

6- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.

7- O curso de qualificação profissional inicial de cuidador de pessoa em situação de dependência confere ao formando o Nível 3 de qualificação profissional, de acordo com Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Secção II

Autorização para o exercício da atividade

Artigo 10º

Candidatura

1- As candidaturas à carteira profissional podem ser feitas a todo o tempo e apresentadas num dos seguintes serviços:

- a) Serviço central responsável pelo setor do trabalho;
- b) Serviço central responsável pelo setor do emprego e formação profissional;
- c) Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas; e
- d) Outras entidades com quem o serviço central responsável pelo setor do trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.

2- O interessado deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do serviço central responsável pelo setor do emprego e formação profissional;
- b) Cópia de documento de identificação;

- c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências, certificado de prova de avaliação *ad hoc* ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de cuidador de pessoa em situação de dependência, conforme for o caso e adequado;
- d) Certificado de habilitações;
- e) Comprovativo da experiência no cuidado de pessoa idosa ou pessoa com deficiência, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7º; e
- f) Foto tipo passe.

3- Caso o certificado de qualificações previsto na alínea c) do número anterior tenha sido obtido há mais de três anos, a autorização para o exercício da atividade fica condicionada à realização da formação contínua prevista no n.º 3 do artigo 8º.

Artigo 11º

Competência para emissão e renovação da carteira profissional

1- O serviço central responsável pelo setor do emprego e da formação profissional, em articulação com o serviço central responsável pelo setor do trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a carteira profissional relativa ao perfil profissional de cuidador de pessoa em situação de dependência, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2- Compete ainda ao serviço central responsável pelo setor do emprego e da formação profissional, em articulação com o serviço central responsável pelo setor do trabalho:

- a) Definir e aprovar os procedimentos para a emissão e renovação da carteira profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
- b) Aprovar os formulários de requerimentos ou outros documentos necessários à emissão e renovação da carteira profissional;
- c) Receber e registar os processos de candidatura à carteira profissional; e
- d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.

3- A carteira profissional, depois de deferida a sua atribuição pela entidade competente, pode ser emitida e entregue também pelos CEFP e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços descentralizados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias neste sentido.

4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na carteira profissional.

Artigo 12º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

A obtenção da carteira profissional pela via da experiência profissional depende da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência, através do processo de RVCC, regulado pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 13º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1- Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de cuidador de pessoa idosa ou pessoa com deficiência estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei n.º 7/2018, de 7

de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar n.º 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2- Depois de obtida a equivalência profissional, devem observar-se os demais requisitos legais, para efeitos de acesso à correspondente carteira profissional.

Artigo 14º

Validade e renovação da carteira profissional

1- A carteira profissional de cuidador de pessoa em situação de dependência é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.

2- A renovação da carteira profissional de cuidador de pessoa em situação de dependência está dependente da manutenção das competências, através da atualização de conhecimentos obtida pela via da formação contínua relevante, com a frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.

3- Os candidatos devem requerer a renovação da carteira profissional à entidade competente nos termos do artigo 11º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização de conhecimentos a que se refere o número anterior.

Artigo 15º

Suspensão da carteira profissional

1- A carteira profissional pode ser suspensa pela entidade competente para a sua emissão, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo anterior;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
- d) Quando não tiver sido revalidada por facto imputável ao titular; e
- e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2 - A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantém-se enquanto persistir o facto que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.

3- No caso da alínea c) do n.º 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, sendo-lhe concedido um prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.

Artigo 16º

Taxas

1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da carteira profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
- b) Renovação: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos); e
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do n.º 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO III

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Secção I

Direitos e deveres do cuidador de pessoas em situação de dependência

Artigo 17º

Direitos do cuidador

O cuidador tem direito a receber da família ou de quem represente a pessoa em situação de dependência:

- a) Informação atualizada sobre a saúde, comportamento e hábitos da pessoa em situação de dependência; e
- b) Identificação, por escrito, das pessoas a quem deve contactar em caso de emergência.

Artigo 18º

Deveres do cuidador

Constituem deveres do cuidador:

- a) Garantir a qualidade dos serviços prestados;
- b) Frequentar as ações de formação inicial e contínua;
- c) Colaborar com a família da pessoa em situação de dependência, garantindo permanente informação de forma a assegurar o bem-estar das mesmas;
- d) Assegurar uma alimentação saudável da pessoa em situação de dependência, garantindo as condições de higiene e segurança alimentar na preparação dos alimentos;
- e) Permitir o acesso da família da pessoa em situação de dependência à sua habitação, sempre que necessário ou quando solicitado por esta, por motivos relacionados com o exercício da atividade;
- f) Avisar, de imediato, em caso de doença ou de acidente, a família da pessoa em situação de dependência e tomar as providências adequadas quando as situações revistam carácter de urgência;
- g) Facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso ao seu domicílio e às informações indispensáveis à avaliação da respetiva atividade;
- h) Comunicar às entidades competentes factos que indiquem eventuais situações de violência contra a pessoa em situação de dependência.

Secção II

Admissão de dependentes e condições de prestação de serviços

Artigo 19º

Contratualização da prestação de serviços

1- A prestação de cuidados é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a pessoa em situação de dependência ou seu representante e o cuidador, salvo nos casos em que o cuidador exerce a atividade no âmbito de um estabelecimento de apoio social.

2- O contrato referido no número anterior define os termos e as condições da prestação de serviços, contendo a identificação da pessoa em situação de dependência ou seu representante, bem como os direitos e deveres dos contraentes.

3- No ato de admissão são entregues ao cuidador os seguintes documentos da pessoa em situação de dependência:

- a) Documento de identificação; e
- b) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais.

Artigo 20º

Equipamento e material

O cuidador deve dispor do equipamento e material necessário ao exercício da sua atividade, de forma a assegurar o bem-estar da pessoa em situação de dependência ao seu cuidado.

Artigo 21º

Processo individual da pessoa em situação de dependência e processo da atividade

1- O exercício da atividade implica a organização de processo individual por pessoa em situação de dependência e de processo da atividade.

2- O processo individual da pessoa em situação de dependência é de acesso restrito e confidencial e contém:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Documentação referida no n.º 3 do artigo 19º;
- c) Identificação de quem contactar em caso de emergência; e
- d) Ficha para registo de atualização de dados e ocorrências.

3- O processo da atividade deve estar disponível para consulta e contém:

- a) Autorização para o exercício da atividade;
- b) Certificados de formação inicial e contínua;
- c) Contrato de prestação de serviços, quando aplicável; e
- d) Outros documentos relevantes relacionados com o exercício da atividade.

Artigo 22º

Número de dependentes por cuidador

1- O número de pessoa idosa ou pessoa com deficiência a fixar por cuidador é determinado em função das condições pessoais, familiares e habitacionais do cuidador, não podendo exceder o máximo de três pessoas.

2- Não pode ser acolhida, em simultâneo, mais do que duas pessoas com deficiência.

Artigo 23º

Prestação de cuidados

1- O cuidador assegura à pessoa em situação de dependência cuidados individualizados ao nível do apoio na alimentação, saúde, mobilidade e higiene, estimulando-a a participar nas atividades da vida diária.

2- A prestação dos cuidados deve ser desenvolvida no contexto de uma relação afetiva que garanta a satisfação e dignidade à pessoa em situação de dependência e seus familiares.

Artigo 24º

Cuidados de saúde

1- A administração de medicamentos só pode ser efetuada mediante prescrição médica ou mediante autorização dada por escrito pela pessoa em situação de dependência ou seu representante.

2- Os medicamentos a ministrar são entregues ao cuidador, com inscrição no exterior da embalagem do nome completo da pessoa em situação de dependência, da hora em que devem ser administrados e respetiva dosagem.

3- Deve ser definido conjuntamente com a família da pessoa em situação de dependência a atuação a adotar em situações que exijam a administração de medicamentos específicos, bem como em casos de situação de doença crónica ou de agudização de doença pré-existente.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 25º

Competência de fiscalização

1- Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão de cuidador de pessoa em situação de dependência e aplicar as sanções de natureza contraordenacional.

2- No exercício da fiscalização, a IGT deve promover a articulação com o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social.

3- A IGT recebe a colaboração necessária a dispensar pelo serviço central responsável pela emissão e renovação da carteira profissional, bem como demais entidades públicas competentes em razão da matéria ou no domínio da fiscalização.

Artigo 26º

Contraordenações

Às contraordenações aplica-se o disposto na Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º

Dados pessoais

1- O tratamento e manuseamento dos dados pessoais devem processar-se no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos humanos e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei, em cumprimento do estabelecido no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro e pela Lei n.º 121/IX/2021 de 17 de março e do estabelecido na Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 120/IX/2021 de 17 de março, que regula a composição, a competência, a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), bem como o estatuto dos seus membros.

2- A análise e tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior devem ser recolhidos, adequados e conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

3- O responsável pelo tratamento dos dados deve pôr em prática as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais contra a destruição, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizado, designadamente quando o tratamento implicar a transmissão por rede ou contra qualquer forma de transmissão ilícita, devendo assegurar um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger.

Artigo 28º

Período transitório

1- As pessoas que à data da entrada em vigor do presente diploma prestem serviços de cuidados, devem solicitar à entidade competente pela emissão da carteira profissional, a emissão da respetiva carteira profissional, no prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2- No prazo máximo de um ano, incumbe ao Governo, através da entidade competente para emitir as carteiras profissionais:

- a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais; e
- b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a sujeição do exercício da profissão de cuidador de pessoa em situação de dependência à obtenção da respetiva carteira profissional.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Amadeu João da Cruz.*

Promulgado em 23 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 81/2021

de 28 de dezembro

Cabo Verde é uma Nação com uma diáspora considerável, estimando-se que, atualmente, o número de cabo-verdianos que residem no estrangeiro seja superior ao dos residentes em território nacional.

Em algumas latitudes desta imensa diáspora é possível constatar a existência de significativas vulnerabilidades, quer em termos socioeconómicos, quer documentais, particularmente no que se refere a descendentes de cabo-verdianos residentes nos países Africanos, nomeadamente, em Moçambique, Guiné Bissau, Angola e São Tomé e Príncipe.

As comunidades africanas possuem especificidades próprias, sendo diversificadas e muito díspares entre si.

Ao longo dos anos tem-se constatado que estas comunidades - dada as suas especificidades relacionadas com condicionalismos dos países de acolhimento - enfrentam múltiplos e complexos problemas de vária ordem, não conseguindo ter disponibilidade financeira para custear a instrução dos seus processos de nacionalidade, quer no que respeita aos custos emolumentares, quer aos atinentes ao pagamento das certidões de registo que provam a descendência cabo-verdiana.

Esta vulnerabilidade económica e conseqüente impossibilidade de aquisição de documentos, conjugada com outros fatores, tem levado a que muitos descendentes se encontrem em situação de apátrida dado que, não possuem nem a nacionalidade do país de acolhimento nem a de Cabo Verde.

Nesta senda, tem-se constatado que ao longo dos anos tem havido uma multiplicidade de fatores, agravados pela crise pandémica, que têm obstaculizado a aquisição da nacionalidade por parte de descendentes de cabo-verdianos que residem especificamente nestas regiões do globo, tais como:

- a) Insuficiência económica;
- b) Dimensão/dispersão territorial;
- c) Dificuldade de comunicação e de transporte;
- d) Inexistência/ausência de postos consulares permanentes competentes em razão da matéria;
- e) Dificuldade na obtenção de prova documental da ascendência Cabo-verdiana;
- f) Dificuldades de integração nos países de acolhimento;
- g) Especificidades situacionais de alguns países, como sejam a guerra e/ou instabilidade política, que contribuíram enormemente para a destruição de arquivos.

Assim sendo, considerando que o direito à nacionalidade é um direito que assume dignidade constitucional no ordenamento jurídico cabo-verdiano, mormente no artigo 40º segundo o qual "nenhum cabo-verdiano de origem pode ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania";

Considerando ainda que este direito, além de assumir dignidade constitucional, constitui um dos mais elementares direitos da pessoa humana;

Atendendo que o Governo de Cabo Verde no seu programa da X Legislatura prevê continuar a "assegurar que os laços das segundas e posteriores gerações da diáspora com a Nação Cabo-verdiana continuem fortes e se aprofundem";

Cientes de que estes descendentes, pese embora não possuam a nacionalidade cabo-verdiana, possuem uma forte ligação afetiva e cultural com Cabo Verde;

Vem o Governo, com o intuito de, por um lado, pôr termo à situação de apátrida de descendentes de Cabo-verdianos residentes nesses países e, por outro lado,

permitir aos mesmos a possibilidade de, querendo, obter a nacionalidade, isentá-los de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de Atribuição de nacionalidade, bem como na de processos de suprimento de omissão de registo, incluindo taxas emolumentares devidas na emissão do primeiro Bilhete de Identidade ou Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade previsto no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma, isenta de pagamento de quaisquer taxas emolumentares, consulares e ou outros montantes devidos na instrução de processos de atribuição de nacionalidade, nos processos de suprimento de omissão de registo bem como na emissão do primeiro Cartão Nacional de Identificação decorrente do processo de nacionalidade.

Artigo 2º

Âmbito

A isenção a que se refere o artigo anterior aplica-se a todos os descendentes de cabo-verdianos residentes nos países Africanos, cuja insuficiência económica seja devidamente comprovada.

Artigo 3º

Insuficiência económica

A prova da insuficiência económica faz-se mediante a apresentação do respetivo comprovativo emitido pela entidade local competente.

Artigo 4º

Colaboração e apoio institucional

Os Serviços Consulares, a Conservatória dos Registos Centrais, as Conservatórias do Registo Civil e o Arquivo Histórico Nacional, devem, sempre que possível, dispensar os apoios necessários à localização de documentos comprovativos da ascendência cabo-verdiana a favor de membros da comunidade cabo-verdiana, nos termos previstos no artigo 2º.

Artigo 5º

Vigência

A isenção a que se refere o artigo 1º tem a duração de um ano, a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 6º

Processos pendentes

O presente diploma aplica-se aos processos de atribuição de nacionalidade provenientes dos países Africanos que se encontram pendentes na Conservatória dos Registos Centrais ou nos Postos Consulares, aguardando a junção de certidões ou o pagamento do respetivo emolumento.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de dezembro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Rui Alberto Figueiredo Soares, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 23 de dezembro

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Resolução nº 116/2021

de 28 de dezembro

A evolução da situação epidemiológica no país provocada pela pandemia da COVID-19 tem justificado a permanente avaliação pelo Governo do conjunto de medidas de prevenção e de contenção que se revelam a cada momento mais adequadas, tendo como propósito a salvaguarda da saúde pública e a consolidação da atual trajetória de retoma da vida económica e social, suportadas pela estabilização do ritmo de surgimento de novos casos e pela preservação da capacidade de resposta do sistema nacional de saúde.

A elevada taxa de vacinação levou a uma melhoria considerável das taxas de incidência e transmissibilidade e a uma situação de manutenção da capacidade de resposta do sistema de saúde, medida em diferentes indicadores como a testagem, os internamentos em enfermaria ou nos cuidados intensivos.

No entanto, a incerteza trazida pela identificação da variante B.1.1.529, denominada de Omicron, classificada como “uma variante de preocupação”, considerando o período festivo de passagem de Ano que se avizinha, bem como o considerável aumento do número de casos no país e no mundo nos últimos dias, exige a adoção de medidas urgentes de resposta aos efeitos por si causados e potenciais, nomeadamente no que diz respeito à declaração da situação de contingência nacional e ao aumento das situações em que é exigida a apresentação de teste negativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução declara a situação de contingência em todo o país, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de resultado negativo de teste de despiste, para efeitos de participação em eventos e festas, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação e aprova a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 2º

Situação de contingência

É declarada a situação de contingência em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica

Artigo 3º

Exigência de resultado negativo de teste e de certificado de vacinação

É obrigatória a apresentação de resultado negativo de teste de despiste de antígeno realizado até 48 horas, para efeitos de participação em eventos, acompanhada da apresentação obrigatória de Certificado COVID de vacinação ou de recuperação.

Artigo 4º

Admissibilidade do Certificado COVID de recuperação

É aprovada a admissibilidade do Certificado COVID de recuperação, enquanto documento comprovativo do baixo risco de o seu titular ser doente COVID-19 ativo e medida de facilitação da livre circulação e da realização de atividades, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 5º

Horários de funcionamento

1. Em situação de contingência, o funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

2. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares é permitido até às 23h59m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária e nos termos e condições específicas fixadas na presente Resolução.

3. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar* é permitido, desde que operem num quadro de conformidade sanitária, nos seguintes termos:

- a. Até às 23h59m, nos dias úteis;
- b. Até às 02h00m, de sábados e vésperas de feriados.

4. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto discotecas é permitido até às 03h00m, desde que operem num quadro de conformidade sanitária.

5. Os espetáculos e demais eventos culturais e artísticos quando devidamente autorizados podem ser permitidos até às 03h00m, salvo entendimento mais restrito das autoridades sanitárias e de fiscalização.

6. O estabelecido nos números anteriores relativamente aos horários de funcionamento, entra em vigor a partir das 00h01m do dia 2 de janeiro.

7. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, funcionam até às 20h30m.

8. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00m.

9. Os limites de horário fixados na presente Resolução vinculam todas as instituições públicas e privadas, não podendo ser alterados ou prorrogados em nenhuma circunstância.

Secção I

Condições gerais para a realização de atividades

Artigo 6º

Funcionamento de restaurantes, bares, *lounge bar* e discotecas

1. O atendimento público em restaurantes, locais fechados de venda ou consumo de refeições rápidas e similares e em bares, às sextas-feiras a partir das 19h00m, bem como aos sábados, domingos e vésperas de feriados, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de teste, de recuperação ou de vacinação com duas doses da vacina administrada, ou sejam portadores de uma declaração de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo.

2. O acesso e o atendimento público em discotecas apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado COVID válido de recuperação ou de vacinação com duas doses da vacina administrada e sejam portadores de resultado negativo de teste RT-PCR ou de antígeno válido.

3. A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de despiste da infeção por SARS-CoV-2.

4. Os proprietários, gerentes ou responsáveis devem exigir a apresentação do certificado COVID ou de um teste RT-PCR ou de antígeno, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso ao interior das instalações.

5. O disposto no número 1, relativamente à apresentação de Certificado COVID de vacinação ou de declaração de teste RT-PCR ou de antígeno aplica-se à presença de menores com idade igual ou superior a 12 anos, com pelo menos uma dose da vacina administrada.

Artigo 7º

Atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, corporativas ou familiares

1. Mediante autorização do Delegado de Saúde, apenas é permitida a realização de atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, corporativas, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza, mediante a obrigatoria apresentação de Certificado COVID de recuperação ou de vacinação com a segunda dose da vacina administrada, acompanhado de teste RT-PCR ou de antígeno com resultado negativo.

2. A realização de atividades de festejo de casamentos e batizados, é condicionada à autorização do Delegado de Saúde e à apresentação de Certificado COVID de recuperação ou de vacinação com a segunda dose da vacina administrada, acompanhado de teste RT-PCR ou de antígeno com resultado negativo, sempre que o número de participantes for superior a 40 pessoas.

3. As festas ou celebrações de Ano Novo, nas vias públicas, são proibidas, excecionando as celebrações de cariz religioso.

4. Os convívios nas residências particulares em todo o país devem acontecer num contexto familiar, preferencialmente entre coabitantes testados e até um máximo de 20 pessoas, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

5. O acesso a festas particulares ou eventos particulares de celebração de Ano Novo, de natureza corporativa e cultural, depende da apresentação de certificado de vacinação ou de recuperação e da apresentação de comprovativo de realização de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo, sempre que o número de participantes for superior a 20 pessoas.

6. Apenas são permitidas as atividades realizadas em espaços que pela sua localização permitem a efetiva delimitação do evento e o rigoroso controlo de entrada de participantes, de modo que se possa proceder à verificação do Certificado COVID de vacinação e da declaração de teste RT-PCR ou de antígeno válido, com resultado negativo.

7. Os promotores e organizadores devem exigir a apresentação do certificado COVID de vacinação e de um teste negativo, bem como proceder à verificação da sua autenticidade, como condição de acesso aos espaços ou instalações, de participação e realização das atividades, e de continuação de exercício da atividade, sem prejuízo da vigência das demais normas de prevenção sanitária.

8. Nos termos do número anterior, os menores de 12 anos, sempre que participem em atividades exclusivamente organizadas para esta faixa etária, estão dispensados da obrigação de se sujeitarem a testes de despiste da infeção por SARS-CoV-2 ou da apresentação de Certificado COVID, desde que o número de participantes não ultrapasse os 50.

Artigo 8º

Encerramento de instalações e proibição de atividades

1. Serão encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, quando realizadas em condições que dificultem o controlo e a fiscalização ou não cumpram com as regras sanitárias especificamente aprovadas e autorizadas para o efeito, designadamente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado COVID de vacinação e do resultado negativo de um teste.

2. Nos termos do número anterior, não será autorizada pelos Delegados de Saúde, a realização de festivais, festas de qualquer natureza e todas as demais atividades de rua realizadas em condições que dificultem o controlo de entrada, o cumprimento dos horários de início e fim de atividade, a verificação do certificado COVID de vacinação e do resultado negativo do teste e o cumprimento das demais regras sanitárias.

3. Não serão ainda autorizadas a realização de shows, festivais, festas e todas as demais atividades, realizadas em espaços fechados cobertos, com mais de quinhentos participantes e/ou espetadores.

4. As autoridades públicas, bem como os particulares, devem tomar todas as medidas necessárias visando impedir situações que propiciem ou favoreçam a aglomeração de pessoas.

Artigo 9º

Acompanhamento e avaliação

1. Compete à Direção Nacional da Saúde emitir relatórios quinzenais de avaliação da evolução da pandemia e de recomendação sobre eventuais medidas que devam ser adotadas, alteradas ou reintroduzidas.

2. A Direção Nacional da Saúde deve, ainda, proceder à análise e avaliação do impacto da implementação das medidas da presente Resolução.

Artigo 10º

Dever de informação

1. Os estabelecimentos obrigados nos termos da presente Resolução, bem assim como os organizadores e promotores de atividades públicas, desportivas, artísticas, culturais, recreativas e de lazer, corporativa ou familiares devem informar, de forma clara e visível, os clientes, utentes ou participantes, relativamente à obrigatoriedade de apresentação de certificado COVID ou de teste de antígeno.

2. O dever de informação também se aplica relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 11º

Utilização de máscara facial

1. A utilização de máscara facial em espaços de atendimento ao público é obrigatória, nos termos do Decreto-lei nº 67/2020 de 1 de setembro.

2. A utilização de máscara facial nas vias públicas passa a ser obrigatória com a declaração de situação de contingência, nos termos da lei nº 102/IX/2020 de 29 de outubro.

Artigo 12º

Fiscalização

1. Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

2. Compete às Delegacias de Saúde através dos respetivos Delegados a autorização para a realização de shows, festivais, festas e demais atividades, mediante parecer obrigatório da Polícia Nacional, do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros e da Inspeção Geral das Atividades Económicas.

Artigo 13º

Infração

A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor a partir da sua publicação e vigora até 20 de janeiro de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de dezembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.